



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

OFÍCIO CIRCULAR Nº TRF2-OCI-2014/00045

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2014.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal
Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Espírito Santo

Assunto: Consultas, orientações, providências e registro de reclamações

Senhor(a) Juiz(a) ,

Esta Corregedoria, por conta do teor do Ofício nº CJF-OFI-2013/02318, expedido pelo Corregedor Geral da Justiça Federal, encaminhou aos Juízos Federais de 1ª Instância a orientação contida no Ofício Circular nº TRF2-OCI-2013/00042, cujo teor segue adiante reproduzido:

"Este ofício tem por finalidade orientar as varas federais acerca dos procedimentos a serem adotados para confecção de certidão, nas hipóteses em esta for requerida para fins de levantamento de precatório e requisição de pequeno valor.

Por intermédio do Ofício nº JFRJ-OFI-2013/08570, expedido em 17.05.2013, o Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, consultou esta Corregedoria sobre os procedimentos a serem adotados quando houver pedido de expedição de certidão, para comprovação de que determinado profissional ainda é o advogado constituído no processo, para fins de levantamento de ofícios requisitórios junto à Caixa Econômica Federal.

Informou o juízo acima referenciado que foi cientificado pelo setor de precatórios deste Tribunal, através de e.mail, que a Caixa Econômica Federal, atendendo o pleito formulado pelo Conselho Federal da OAB, passará a aceitar para fins de levantamento de precatório e requisição de pequeno valor, mera procuração juntada aos autos, mediante exibição de certidão expedida por cartório de vara, comprovando que o profissional ainda é o advogado constituído no processo.

Com efeito, as redes midiáticas noticiaram que direção do

Classif. documental | 90.05.00.02



TRF2OC1201400045A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

setor jurídico da CEF comunicou ao Conselho Federal da OAB que a partir do dia 18 de abril do ano corrente passará a exigir apenas procuração dos autos para que haja liberação de pagamento em nome do causídico.

Ora, diante deste cenário, o Corregedor Geral da Justiça Federal, Ministro Arnaldo Esteves Lima, expediu em 08.05.2013 o Ofício nº CJF-OFI-2013/02318, solicitando ao Presidente da Caixa Econômica Federal a adoção de providências, visando o fiel cumprimento disposto no §1º do artigo 47 da Resolução nº 168, do CJF, de 05.12.2011, quanto à necessidade de observância daquela instituição bancária da exigência de procuração específica para saque de saldo bancário por procurador de beneficiário de requisições de pagamento, nos mesmas condições exigidas para as demais contas bancárias, independentemente de procuração *ad judícia*, nos autos, sob pena de eventual responsabilidade daquela empresa pública, em caso de realização de saque de precatórios e requisições de pequeno valor que resulte à parte ou ao Erário em função da inobservância do requisito anteriormente mencionado.

A obtenção de certidões junto a órgãos públicos foi erigida pela CRFB/88 ao patamar de direito individual fundamental, a teor do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b.

Destarte, em linha de princípio, todos têm direito à obtenção de certidões perante órgãos da Administração Pública, inclusive como forma de fazer observar pelo poder público o dever de respeitar os princípios da publicidade e da transparência administrativa, conforme delineado no artigo 37, *caput*, da CRFB/88.

Outrossim, é possível concluir que a obtenção de certidões tem por finalidade assegurar o direito à informação, caracterizadora do estado democrático de direito. Constitui-se em um daqueles direitos nominados de quarta geração.

Há de se conciliar, entretantes, o direito constitucional à obtenção de certidão com a observância do comando inserto no §1º do artigo 47 da Resolução nº 168/CJF.

Sendo assim, este órgão correicional orienta as varas federais a adotarem a seguinte sistemática: deve-se expedir certidão, observados os requisitos legais, atestando a existência ou não de instrumento de mandato, acostado aos autos, com a cláusula *ad judícia*, em nome de determinado advogado, devendo, outrossim, constar em seu corpo, de forma expressa, que a CEF deverá exigir procuração específica para saque de saldo bancário, por procurador de beneficiário de requisições de pagamento nos mesmos moldes exigidos para as demais contas



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

bancárias, independentemente da existência de procuração *ad judícia*, nos autos, a teor do §1º do artigo 47 da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do CJF.

Seguem em anexo, o Ofício nº CJF-OFI-2013/02318, a nota técnica do grupo de trabalho sobre precatórios constante do Ofício GTPrec nº 53/2013 e a Resolução CJF nº 168/2011."

Sucedo que o Conselho da Justiça Federal, ao reexaminar a questão, por iniciativa da Ordem dos Advogados do Brasil, decidiu que a Caixa Econômica Federal poderia voltar a utilizar a regra segundo a qual para saque de valores referentes a precatórios e RPVs, afigura-se possível a utilização de procuração *ad judícia*, desde que, nela constem poderes para dar e receber quitação, e ainda, que seja acompanhada de certidão emitida pelo cartório de vara/juizado em que tramita os autos do processo, na qual ateste a habilitação do advogado para representar o titular do valor a ser liberado.

Destarte, torno sem efeito o Ofício Circular nº TRF2-OCI-2013/00042.

Segue em anexo, cópia do Ofício nº CJF-OFI-2014/02256.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

SALETE MARIA POLITA MACCALÓZ
Corregedora-Regional da Justiça Federal da 2.ª Região

